



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1500805-70.2023.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante RIAN ADAUTO APARECIDO CARDOSO, é embargado E. 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos Infringentes nº 1500805-70.2023.8.26.0292/50000

Comarca : Jacareí

Embargante : Rian Adauto Aparecido Cardoso

Embargada : 5ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça

Voto nº : 45.777

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos infringentes opostos contra acórdão que, por votação majoritária, negou provimento à apelação interposta pelo sentenciado, confirmando a sentença que o condenou por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06. A defesa busca a desclassificação para posse de drogas para uso pessoal, alegando falta de provas de destinação ao tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do embargante deve ser desclassificada para posse de drogas para uso pessoal, conforme o artigo 28 da Lei nº 11.343/06, devido à ausência de provas de tráfico.

III. Razões de Decidir

3. A quantidade e o fracionamento das drogas apreendidas indicam destinação ao tráfico, não ao uso pessoal.

4. A natureza das drogas encontradas (cocaína e crack) contradiz a alegação de uso pessoal de maconha feita pelo réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Embargos Infringentes opostos ao v. Acórdão que, por votação majoritária, negou provimento à apelação interposta pelo sentenciado, confirmando a sentença que o condenou por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06. Há r. voto vencido, da lavra do E. Relator sorteado, desclassificando a conduta para a do artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Quer o embargante, nos limites da divergência, a desclassificação do delito para a conduta de posse ilegal de drogas para consumo pessoal, ao argumento de que não houve demonstração de que os entorpecentes apreendidos em sua posse seriam destinados ao comércio ilegal. Afirma que não havia petrechos ou anotações, no momento da apreensão, bem como não foi constatado o ato de traficar pelos agentes públicos. Salaria que sempre negou a venda e que a quantidade apreendida é bem pequena, tipicamente encontrada em posse de consumidores. Visto haver dúvida razoável acerca da configuração do crime, entende que a desclassificação deve prevalecer, buscando, em razão do exposto, o acolhimento dos embargos (páginas 1/5).

Processados os embargos, com manifestação da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 11/13).

É o relatório.

O embargante foi denunciado e condenado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 167 dias-multa, com substituição da sanção corporal por duas penas restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformado, apelou, e a C. 5ª Câmara Criminal desta Corte, por maioria de votos, **negou provimento ao recurso**. O respeitável voto vencido, da lavra do **E. Desembargador GERALDO WOHLERS**, desclassificava a conduta de tráfico para posse dos entorpecentes para uso pessoal.

Analiso e qualifico a prova antes examinada, nos limites da divergência.

A denúncia, em resumo, revela que no dia 14 de fevereiro de 2023, por volta de 07 horas e 30 minutos, na Avenida Mississippi, 518, Jardim Flórida, no município de Jacareí, RIAN ADAUTO APARECIDO CARDOSO, agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 19 porções de cocaína e 22 porções de cocaína na forma conhecida vulgarmente como “crack”. Na manhã dos fatos, policiais civis se

deslocaram à Avenida Mississippi, onde é notória a comercialização de drogas no município citado, a fim de cumprirem mandado expedido nos autos 1500333-69.2023.8.26.0292 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, para busca e apreensão domiciliar nas residências de numeral 522 e 766. Os policiais realizavam o cerco à casa de numeral 522, que é vizinha à de numeral 518 e onde mora Cristiane e seu filho, ora denunciado, quando ela autorizou que os agentes entrassem na casa dela. No local, mais especificamente no cômodo onde fica RIAN, os policiais encontraram 22 porções de “crack” e 19 tubos de cocaína.

Em solo policial, RIAN negou a autoria, alegando que desconhecia os entorpecentes localizados em sua residência. Afirmou que estava em um supermercado com sua convivente quando ocorria a diligência policial. Alegou que tomou conhecimento da revista policial por meio de relato de sua mãe, que informou que um indivíduo vizinho teria corrido para dentro da casa, acreditando que foi ele que deixou os entorpecentes em seu quarto. Disse que o local é um vilarejo, com diversas casa, sendo de fácil acesso (página 20 dos autos originários). Em juízo, persistiu com a negativa, afirmando não possuir vínculo com entorpecentes encontrados e declinando que era apenas usuário de maconha. Aduziu que a janela de sua residência estava fechada. Noticiou, por fim, que já respondeu criminalmente como incurso no artigo 28 da Lei de Drogas (mídia digital – página 107).

Os policiais civis Luis Carlos Moreira e Pedro Henrique Paranhos Perdigão, por sua vez, relataram que as investigações começaram após denúncia sobre o furto de um veículo e no cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência vizinha. Disseram que adentraram nesse imóvel quando avistaram, pela janela, os entorpecentes apreendidos. Afirmaram que a genitora do réu permitiu a entrada no imóvel e no quarto do réu, local onde apreenderam as drogas. Aduziram que todos os imóveis naquele local fazem fundo com o rio, através do corredor e, por conta disso, ingressaram na residência do réu, além de terem visto os entorpecentes pela janela (mídia digital – página 107).

A testemunha Cristiane Pires Vieira de Lima, genitora do réu, informou, em solo policial, que estava em sua residência, juntamente com seu companheiro, quando foram indagados por policiais civis se poderiam acessar o imóvel, oportunidade em que a declarante disse que "sim, que poderiam revistar tudo e que não havia nada de errado na residência". Assim, os policiais ingressaram no imóvel com ordem da declarante e, ao revistar o cômodo onde reside o filho da declarante, o acusado, e a esposa dele, encontraram certa quantidade de substância entorpecente (página 9). Em juízo, apresentou versão dissonante, alegando que os policiais entraram em sua residência sem prévia autorização, informando a ela que havia uma denúncia dando conta de que havia drogas em sua residência. Afirmou que tinha apenas uma sacola nas

mãos dos policiais, que lhe disseram que aquela sacola com substâncias entorpecentes estava no quarto de seu filho. Por fim, informou que a janela do cômodo vistoriado estava fechada com cadeado (mídia digital – página 107).

Respeitado o entendimento posto no sempre bem lançado voto do então relator sorteado da apelação, embora vencido, penso que a razão se encontra com a douta maioria, reconhecendo, contudo, a força da argumentação lançada em contrário, repito.

Não há qualquer indício de que os agentes tenham manipulado e inventado os depoimentos, estando revestidos de coerência e precisão, não havendo nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu.

Ainda que o peso líquido dos entorpecentes seja baixo, foram apreendidas 41 porções, quantidade relativamente alta, com o fracionamento e embalamento típico da traficância.

De mais a mais, o dolo é manifesto, visto que a natureza dos entorpecentes encontrados contradiz a versão apresentada pelo réu. Em juízo, RIAN afirmou ser usuário de maconha. Entretanto, foram localizadas porções de “crack” e cocaína, indicando que as drogas não seriam destinadas ao seu uso pessoal. Frise-se que é perfeitamente possível a coexistência

entre o cidadão usuário e o mesmo cidadão traficante.

Não há dúvida, pois, de que as porções de cocaína e “crack” apreendidas pertenciam ao acusado e se destinavam ao consumo de terceiros, diante da quantidade; da variedade e da forma de acondicionamento, em porções individuais, prontas para a venda no varejo.

Nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou mantenha em depósito a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado.

A condenação, portanto, foi bem decretada, de sorte que não havia falar em desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

Pelo meu voto, pois, nos limites da divergência, e pedindo licença para dissentir do respeitável voto minoritário,
REJEITO OS EMBARGOS.

PINHEIRO FRANCO

Relator